



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941653 - RJ
(2021/0212690-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
AGRAVADO : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
SUMARA FARIA CHAVES - RJ177974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA O RECONHECIMENTO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agrado interno, o agravante alega que “a conclusão sobre haver, ou não, violação ao art. 1022 do CPC depende do exame da violação das normas locais tidas por omissas, o que denuncia o caráter reflexo da violação, chamando a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF” (e-STJ fl. 637).

2. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agrado ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Logo, basta o exame de referidos requisitos para o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessária a análise de qualquer legislação local, ainda que de maneira reflexa, razão pela qual não incide a Súmula nº 280/STF.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941653 - RJ
(2021/0212690-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
AGRAVADO : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
SUMARA FARIA CHAVES - RJ177974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA O RECONHECIMENTO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agrado interno, o agravante alega que “a conclusão sobre haver, ou não, violação ao art. 1022 do CPC depende do exame da violação das normas locais tidas por omissas, o que denuncia o caráter reflexo da violação, chamando a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF” (e-STJ fl. 637).

2. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agrado ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Logo, basta o exame de referidos requisitos para o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessária a análise de qualquer legislação local, ainda que de maneira reflexa, razão pela qual não incide a Súmula nº 280/STF.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida às e-STJ fls. 623/632, por meio da qual, em juízo de retratação, conheci do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da

seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE APRESENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL DISCIPLINANDO O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em síntese, que o recurso especial não poderia ser conhecido quanto à violação ao art. 1022 do CPC/2015, em razão da incidência da Súmula nº 280/STF.

Sustenta que “a conclusão sobre haver, ou não, violação ao art. 1022 do CPC depende do exame da violação das normas locais tidas por omissas, o que denuncia o caráter reflexo da violação, chamando a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF” (e-STJ fl. 637).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que não seja conhecido o recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste ao agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja

fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Logo, basta o exame de referidos requisitos para o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessária a análise de qualquer legislação local, ainda que de maneira reflexa, razão pela qual não incide a Súmula nº 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.941.653 / RJ

Número Registro: 2021/0212690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0144224-33.2017.8.19.0001 01442243320178190001 1442243320178190001 202024509177

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

SUMARA FARIA CHAVES - RJ177974

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562

AGRAVADO : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

SUMARA FARIA CHAVES - RJ177974

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022